



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.219 - SP (2017/0075251-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707
AGRAVADO : ROBERTO ANDRADE CURCELI
AGRAVADO : ALTINA ESMENIA TELES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MENDONCA
AGRAVADO : MARIA ALICE RAMA DONINI
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA WEISS
AGRAVADO : MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA
AGRAVADO : GILDA MARIA PISSOLATO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA LOPES WOHNATH
AGRAVADO : ELZA MARIA WOHNATH AZEM
AGRAVADO : MARIA HELENA DA ROCHA TOLEDO
AGRAVADO : ANA LANDIS PALLIOTO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PIRES
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ FERREIRA
AGRAVADO : LUIS CARLOS ORTIZ
AGRAVADO : VERA LUCIA GOMES FILHA
AGRAVADO : MARIA IDELMINA DE SOUZA
AGRAVADO : JURACY APARECIDA SILVA SARTORI
AGRAVADO : NAIR MARTINS BARBOSA
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA RITA DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : MARIA REGINA DE ASSIS JORGE
AGRAVADO : SANDRA CINTRA VAZ
AGRAVADO : ROSARIA DE FATIMA MASCAGNI BESSI
AGRAVADO : MARIA LEONILDES VILTRINI FIORANI
AGRAVADO : DEBORA CORREA PORTO
AGRAVADO : MARIA TEREZA MORO
AGRAVADO : MARIA HELENA BERTINI BO
AGRAVADO : CASSIA MARIA BORGATTO MARAUCCI
AGRAVADO : ANA PAULA NARDELLI
AGRAVADO : JUVELINA PEREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO : MARCIA AUGUSTA GARDENGHI CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA CHIARATI PAZIN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINELLI BONONI
AGRAVADO : SILVANA MORELATTO MARTELLI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(S) - SP228902

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR (URV). PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.219 - SP (2017/0075251-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707
AGRAVADO : ROBERTO ANDRADE CURCELI
AGRAVADO : ALTINA ESMENIA TELES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MENDONCA
AGRAVADO : MARIA ALICE RAMA DONINI
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA WEISS
AGRAVADO : MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA
AGRAVADO : GILDA MARIA PISSOLATO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA LOPES WOHNATH
AGRAVADO : ELZA MARIA WOHNATH AZEM
AGRAVADO : MARIA HELENA DA ROCHA TOLEDO
AGRAVADO : ANA LANDIS PALLIOTO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PIRES
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ FERREIRA
AGRAVADO : LUIS CARLOS ORTIZ
AGRAVADO : VERA LUCIA GOMES FILHA
AGRAVADO : MARIA IDELMINA DE SOUZA
AGRAVADO : JURACY APARECIDA SILVA SARTORI
AGRAVADO : NAIR MARTINS BARBOSA
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA RITA DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : MARIA REGINA DE ASSIS JORGE
AGRAVADO : SANDRA CINTRA VAZ
AGRAVADO : ROSARIA DE FATIMA MASCAGNI BESSI
AGRAVADO : MARIA LEONILDES VILTRINI FIORANI
AGRAVADO : DEBORA CORREA PORTO
AGRAVADO : MARIA TEREZA MORO
AGRAVADO : MARIA HELENA BERTINI BO
AGRAVADO : CASSIA MARIA BORGATTO MARAUCCI
AGRAVADO : ANA PAULA NARDELLI
AGRAVADO : JUVELINA PEREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO : MARCIA AUGUSTA GARDENGHI CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA CHIARATI PAZIN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINELLI BONONI
AGRAVADO : SILVANA MORELATTO MARTELLI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(S) - SP228902

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por ROBERTO ANDRADE CUCERLI e OUTROS, determinando o retorno dos autos à origem, com a seguinte fundamentação (fls. 531/535):

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário à orientação jurisprudencial, segundo a qual, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrente da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.251.993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94 AOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do RESP Representativo da controvérsia 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32 nas demandas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ de que nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, como no caso, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

3. É firme o entendimento desta Corte de que os servidores municipais tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar a data do efetivo pagamento, não sendo admissível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa.

4. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELÉM desprovido.*

(AgRg no AREsp 500.227/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INDEVIDA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO.

1. *A questão posta nos autos cuida de hipótese de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, em que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.*

2. *Com o afastamento da prescrição total, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais, pois serão arbitrados pelo Tribunal a quo, quando da apreciação do mérito da controvérsia.*

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais.

(AgRg no REsp 1.518.052/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. *Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.411.346/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 27/05/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, sustenta que o recurso não deveria ter sido conhecido, uma vez que seria necessário reexame de matéria fática para analisar a controvérsia acerca do prazo prescricional, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.219 - SP (2017/0075251-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega o ora agravante, a tese trazida no apelo apresentado pela autora, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se trecho da decisão proferida no julgamento do **AgRg no REsp 1.422.014/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2014, em hipótese semelhante:

Ad argumentandum tantum, é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que se reconheceu no acórdão recorrido a prescrição para o ajuizamento de ação referente à integração de parcela aos proventos de aposentadorias/pensões, e os recorrentes sustentam que o pagamento da parcela ocorre mensalmente, configurando-se prestação de trato sucessivo, pois constatar que a lesão sofrida pelos servidores se renova periodicamente não requer análise de substrato fático-probatório, não havendo falar, pois, em incidência da Súmula 7 do STJ.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ "é pacífica ao reconhecer que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ" (STJ, REsp 1.480.376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 52.188/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.447.651/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

II. Não se pode falar, no caso, em ofensa à Súmula 07/STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente de questões de direito.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.518.403/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. REAJUSTES SALARIAIS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedente: AgRg no REsp 1.517.802/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/04/2015.

2. A questão trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.531.901/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. Aplica-se a Súmula 85/STJ nas demandas em que se busca o direito a diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV.

2. Não se pode falar em ofensa à Súmula 7 do STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente das questões de direito.

3. Acrescento que recurso interposto contra decisum proferido com espeque em Recursos Repetitivos dá ensejo a aplicação de multa.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.447.651/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0075251-4

AgInt no
REsp 1.665.219 / SP

Números Origem: 00086208520138260053 20150000139831 485/2013 4852013 86208520138260053

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO ANDRADE CURCELI
RECORRENTE	: ALTINA ESMENIA TELES
RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO MENDONCA
RECORRENTE	: MARIA ALICE RAMA DONINI
RECORRENTE	: FATIMA APARECIDA WEISS
RECORRENTE	: MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA
RECORRENTE	: GILDA MARIA PISSOLATO
RECORRENTE	: CLEIDE MARIA LOPES WOHN RATH
RECORRENTE	: ELZA MARIA WOHN RATH AZEM
RECORRENTE	: MARIA HELENA DA ROCHA TOLEDO
RECORRENTE	: ANA LANDIS PALLIOTO
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS PIRES
RECORRENTE	: MARIA BEATRIZ FERREIRA
RECORRENTE	: LUIS CARLOS ORTIZ
RECORRENTE	: VERA LUCIA GOMES FILHA
RECORRENTE	: MARIA IDELMINA DE SOUZA
RECORRENTE	: JURACY APARECIDA SILVA SARTORI
RECORRENTE	: NAIR MARTINS BARBOSA
RECORRENTE	: MARLENE DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA RITA DE PAULA FREITAS
RECORRENTE	: MARIA REGINA DE ASSIS JORGE
RECORRENTE	: SANDRA CINTRA VAZ
RECORRENTE	: ROSARIA DE FATIMA MASCAGNI BESSI
RECORRENTE	: MARIA LEONILDES VILTRINI FIORANI
RECORRENTE	: DEBORA CORREA PORTO
RECORRENTE	: MARIA TEREZA MORO
RECORRENTE	: MARIA HELENA BERTINI BO
RECORRENTE	: CASSIA MARIA BORGATTO MARAUCCI
RECORRENTE	: ANA PAULA NARDELLI
RECORRENTE	: JUVELINA PEREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MARCIA AUGUSTA GARDENGHI CALIXTO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA AUGUSTA CHIARATI PAZIN
RECORRENTE : MARIA CRISTINA MARTINELLI BONONI
RECORRENTE : SILVANA MORELATTO MARTELLI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(S) - SP228902
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707
AGRAVADO : ROBERTO ANDRADE CURCELI
AGRAVADO : ALTINA ESMENIA TELES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MENDONCA
AGRAVADO : MARIA ALICE RAMA DONINI
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA WEISS
AGRAVADO : MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA
AGRAVADO : GILDA MARIA PISSOLATO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA LOPES WOHNATH
AGRAVADO : ELZA MARIA WOHNATH AZEM
AGRAVADO : MARIA HELENA DA ROCHA TOLEDO
AGRAVADO : ANA LANDIS PALLIOTO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PIRES
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ FERREIRA
AGRAVADO : LUIS CARLOS ORTIZ
AGRAVADO : VERA LUCIA GOMES FILHA
AGRAVADO : MARIA IDELMINA DE SOUZA
AGRAVADO : JURACY APARECIDA SILVA SARTORI
AGRAVADO : NAIR MARTINS BARBOSA
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA RITA DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : MARIA REGINA DE ASSIS JORGE
AGRAVADO : SANDRA CINTRA VAZ
AGRAVADO : ROSARIA DE FATIMA MASCAGNI BESSI
AGRAVADO : MARIA LEONILDES VILTRINI FIORANI
AGRAVADO : DEBORA CORREA PORTO
AGRAVADO : MARIA TEREZA MORO
AGRAVADO : MARIA HELENA BERTINI BO
AGRAVADO : CASSIA MARIA BORGATTO MARAUCCI
AGRAVADO : ANA PAULA NARDELLI
AGRAVADO : JUELINA PEREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO : MARCIA AUGUSTA GARDENGHI CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA CHIARATI PAZIN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINELLI BONONI
AGRAVADO : SILVANA MORELATTO MARTELLI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(S) - SP228902

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.